




ABRIL DE 2026

ST Nº 209/2026

**NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DE
MEDIDA PROVISÓRIA – NT Nº 14/2026**

**Subsídios para apreciação da adequação financeira e
orçamentária da MPV nº 1.346, de 27/03/2026, em
atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução CN nº
01/2002**

Otávio Goulart Minatto
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Coordenação de
Adequação Orçamentária e Financeira



O conteúdo deste trabalho não representa a posição da
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco
da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade
de seus autores.

© 2026 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA	4
3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	5
III.1 – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS.....	7
IV - CONCLUSÃO.....	9

1. INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica atende ao disposto na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que disciplina a apreciação das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal. Nos termos do art. 19 da Resolução, o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator da medida provisória deve encaminhar aos relatores e à Comissão, no prazo de 5 dias de sua publicação, nota técnica com subsídios sobre sua adequação financeira e orçamentária.

O art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, define que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise de seus efeitos sobre a receita ou a despesa pública da União e de sua conformidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes. Esse exame considera, em especial, a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica se limita tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.346, de 27/03/2026, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 20.429.000,00, para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos (EXM) nº 582/2026, de 24 de março de 2026, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por

objetivo prover recursos extraordinários a fim de atender à situação de destruição que ainda persiste nos Municípios de Guarapuava, Quedas do Iguaçu e Rio Bonito do Iguaçu, no Estado do Paraná, em decorrência de eventos climáticos, mais especificamente tornados, ocorridos em novembro de 2025.

Ademais, com vistas a atestar o cumprimento dos requisitos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade para a abertura do presente crédito extraordinário, previstos nos arts. 62, caput, e 167, § 3º, da Constituição Federal, a Exposição de Motivos apresentou as razões que teriam motivado e justificado a edição da MPV. Nesse sentido, a Exposição de Motivos esclarece que:

1. A urgência tem por base o objetivo de atenuar, de forma imediata, os prejuízos e o sofrimento das famílias assentadas e acampadas atingidas pela catástrofe climática.

2. A relevância, por sua vez, é justificada pela destruição causada pelos eventos climáticos em questão, situação de alta gravidade frente à devastação ocorrida.

3. A imprevisibilidade decorre de questões relacionadas aos eventos da natureza e de suas consequências adversas sobre a população, não sendo, portanto, possível a consignação prévia de recursos quando da elaboração e aprovação da Proposta Orçamentária.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

III.1 – ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em*

especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Nesse sentido, destacam-se a seguir os subsídios julgados relevantes para a análise da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.346/2026:

1. Nos termos do art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 200, de 2023, os créditos extraordinários não se sujeitam ao Regime Fiscal Sustentável. O mesmo ocorre em relação ao antigo teto de gastos, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.

2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a MPV nº 1.346/2026 indica como fonte de recursos os oriundos do saldo remanescente do Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025 e não utilizado no exercício de 2026 (Fonte 000);

3. Conforme o Anexo da MPV, a dotação está alocada nas ações 211A, de natureza primária discricionária (RP 2), e 0427, de natureza financeira (RP 0).

4. A parcela relativa à ação 211A (R\$ 4.000.000,00) tem impacto sobre o resultado primário, na medida em que autoriza, despesa primária à custa de superávit financeiro de exercício anterior. Cabe observar, entretanto, que essa ausência de compensação não configura, em princípio, vício formal na abertura do crédito extraordinário por medida provisória, pois a legislação permite a abertura de créditos extraordinários mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos. Além disso, caberá ao Poder Executivo, se necessário, elevar o contingenciamento de outras despesas primárias para se assegurar o equilíbrio orçamentário e não prejudicar o alcance da meta fiscal;

5. Por sua vez, cabe destacar que considerável parte do crédito autorizado, relativa à ação 0427, está classificada como despesa financeira

(RP 0), associada ao Grupo de Natureza de Despesa 5 – Inversões Financeiras. Tais despesas, por sua natureza, não impactam o resultado primário. Ressalte-se, no entanto, que, ainda que não sujeitas às metas de resultado primário, tais despesas podem produzir efeitos fiscais relevantes sob a ótica do resultado nominal e da dinâmica da dívida pública.

6. Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

III.2 – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

Como regra geral, o objeto da Nota Técnica de adequação orçamentária não abrange o exame da observância dos pressupostos constitucionais de admissibilidade das medidas provisórias dispostos no art. 62 da Constituição Federal (relevância e urgência). Porém, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de urgência e imprevisibilidade, pois derivam de disposição orçamentária específica prevista no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

No que concerne a tais requisitos, a própria Constituição apresenta os parâmetros para se aferir o caráter urgente e imprevisível das despesas:

Art. 167 (...) § 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal se manifestou na seguinte conformidade:

III. LIMITES CONSTITUCIONAIS À ATIVIDADE LEGISLATIVA EXCEPCIONAL DO PODER EXECUTIVO NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. Interpretação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea "d", da Constituição. Além dos requisitos de

relevância e urgência (art. 62), a Constituição exige que a abertura do crédito extraordinário seja feita apenas para atender a despesas imprevisíveis e urgentes. Ao contrário do que ocorre em relação aos requisitos de relevância e urgência (art. 62), que se submetem a uma ampla margem de discricionariedade por parte do Presidente da República, os requisitos de imprevisibilidade e urgência (art. 167, § 3º) recebem densificação normativa da Constituição. Os conteúdos semânticos das expressões "guerra", "comoção interna" e "calamidade pública" constituem vetores para a interpretação/aplicação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea "d", da Constituição. "Guerra", "comoção interna" e "calamidade pública" são conceitos que representam realidades ou situações fáticas de extrema gravidade e de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, e que dessa forma requerem, com a devida urgência, a adoção de medidas singulares e extraordinárias (ADI 4048-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

O rol exemplificativo trazido pelo art. 167, § 3º, da Constituição ilustra a gravidade das situações que autorizam a abertura de crédito extraordinário. Tem-se, portanto, que somente acontecimento excepcional equiparável às situações mencionadas pode legitimar a edição de Medida Provisória dessa natureza. Noutras palavras, as situações que ensejam a edição de Medida Provisória em matéria orçamentária devem ser de *extrema gravidade e de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social*.

Esse aparenta ser o caso da MPV nº 1.346/2026, consideradas as informações apresentadas na exposição de motivos. Parece razoável considerar que as informações constantes da (EXM) nº 583/2026, reproduzidas anteriormente, que destacam a necessidade de atuação governamental imediata diante de eventos climáticos extremos e de seus efeitos severos sobre a população e a infraestrutura pública, circunstâncias que não se mostravam plenamente previsíveis à época da elaboração do orçamento.

Tais elementos são suficientes para caracterizar o caráter extraordinário da iniciativa e para demonstrar a observância dos pressupostos constitucionais de urgência e imprevisibilidade exigidos pelo art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

IV - CONCLUSÃO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da MPV nº 1.346/2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 1º de abril de 2026.

OTÁVIO GOULART MINATTO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
